

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Estêvão Mallet*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Cognição no procedimento sumaríssimo; 3 Liquidez da sentença; 4 Valor da causa e limite da condenação; 5 Natureza do juízo.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.957 procurou criar procedimento diferenciado e mais célere para o julgamento das causas trabalhistas de valor reduzido, tendo em conta que, se a demora na entrega da prestação jurisdicional mostra-se sempre danosa, adquire, quando atinge litigante pobre, normalmente envolvido nos processos de valor mais reduzido, características de verdadeira denegação de tutela. É natural. Menor capacidade econômica, lembra Cappelletti, significa também “*menor capacidad de resistencia y de espera*”.¹ Por isso, um processo do trabalho que não seja rápido torna-se, no fundo, inacessível, conduzindo não poucas vezes a conciliações que, antes de significarem pacificação social, apenas ocultam a capitulação do litigante incapaz de aguardar durante largo tempo o julgamento da controvérsia e o subsequente cumprimento da decisão.

Sem embargo do exposto e mesmo reconhecendo que o propósito da Lei nº 9.957 não poderia ser mais significativo, não parece haver sido escolhido concretamente o melhor caminho para abreviar o prazo de tramitação das ações trabalhistas de reduzido valor.

De pronto caberia notar que o problema do processo do trabalho não é de procedimento, estruturado já de forma bastante sumária e concentrada, mesmo no rito comum da Consolidação das Leis do Trabalho, como mostram, por exemplo, os arts. 765 e 849. O problema do processo do trabalho é de outra ordem e relaciona-se, em grande medida, com o apego ainda a soluções individualistas, fundadas na idéia da legitimação para agir conferida, quase sempre, apenas ao titular do direito

* *Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.*

1 *Por una nueva “Justicia del Trabajo” em Proceso, ideologías, sociedad*, Buenos Aires: EJE, 1974, p. 247. Conferir igualmente Andrea Proto Pisani. *Controversie individuali di lavoro*. Torino: UTET, 1993, p. 33; e Vittorio Denti. *Il nuovo processo del lavoro: significato della riforma em Un progetto per la giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 1982, p. 256.

material, que tem a sua liberdade de atuação comprometida pela subordinação inerente ao contrato de trabalho. Para esse problema, porém, a Lei nº 9.957 não oferece solução alguma, renunciando a tratar das formas transindividuais de tutela, não cogitando, em nenhum momento, da disciplina da substituição processual, com o que poderiam ser resolvidos, em um só processo, milhares de litígios.

Ademais, restringindo-se a análise ao campo estritamente procedimental, parece difícil reduzir o tempo de tramitação das ações trabalhistas sem alterar a recorribilidade ordinária da sentença, quando é certo que muitas vezes consome-se mais tempo no julgamento do recurso ordinário do que no processamento de toda a causa em primeiro grau de jurisdição. Talvez por isso mesmo tenha o legislador português, ao regular o procedimento sumaríssimo civil, expressamente afirmado a irrecorribilidade da sentença nele proferida,² ressalvadas, tão-somente, as hipóteses, de caráter nitidamente excepcional, de “violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado”.³

Como se não bastasse, boa parte das medidas eleitas pela Lei nº 9.957 para acelerar o julgamento das causas trabalhistas, como a redução do número de testemunhas, a simplificação do registro dos atos ocorridos na audiência, a imposição de realização de audiência única ou o estabelecimento de prazos estritos para a prática dos atos a cargo do juiz, terá, como soa evidente, eficácia muito limitada ou mesmo nula.

De outro lado, não se deve perder de vista que a demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista ocorre não apenas – e talvez se possa mesmo dizer, não principalmente – no processo de conhecimento. As dificuldades no cumprimento do julgado constituem hoje, sem dúvida alguma, o ponto mais vulnerável da tutela processual trabalhista. Daí que, apenas abreviar o procedimento do processo de conhecimento, sem criar instrumentos para assegurar a rápida execução da sentença, pouco significa, em termos práticos.

Por fim, a regulamentação estabelecida pela Lei nº 9.957 para o julgamento da reclamação suscita, ainda, não poucas dificuldades interpretativas, cumprindo definir a profundidade da cognição no procedimento sumaríssimo e verificar se, diante da exigência de pedido com indicação do valor (CLT, art. 852-B, inciso I), a sentença tem também de ser líquida ou não (CPC, parágrafo único do art. 459). Mais ainda, é preciso apurar se a limitação ao valor da causa (CLT, art. 852-A, *caput*) restringe o valor da condenação, determinando-se, por fim, a natureza do juízo inerente ao procedimento sumaríssimo, diante dos termos do art. 852-I, § 1º, da CLT.

2 O art. 800º, do CPC de Portugal preceitua: “Da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo n. 2 do art. 678º, em que cabe recurso de agravo, a interpor para a Relação”.

3 Art. 678º, n. 2, do mesmo CPC.

2 COGNIÇÃO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Procedimento sumário não é, nem nunca foi, sinônimo de cognição sumária. Tanto pode haver cognição limitada em procedimento não sumário como cognição ampla em procedimento sumário.⁴ Nas próprias Ordenações Manuelinas encontra-se procedimento abreviado com cognição ampla, como se verifica no Título XIX, § 1º, do Livro III. Se assim é, não servindo a forma do procedimento para definir a cognição do juízo, qual a cognição desenvolvida no procedimento da Lei nº 9.957?

O procedimento regulado pela Lei nº 9.957 é sumário apenas do ponto de vista formal. Não se trata de procedimento materialmente sumário. Restringiram-se apenas os atos do processo. Não se limitou a atividade cognitiva desenvolvida pelo juiz, que se realiza de maneira plena e exauriente.⁵ Daí que a cognição desenvolvida pelo juízo, quer no tocante às matérias suscetíveis de apreciação (plano horizontal), quer no que diz respeito à profundidade da investigação (plano vertical), permanece ampla. A cognição é idêntica à que se encontra em procedimento trabalhista ordinário, sem qualquer diferença ou nota distintiva.

Não se trata, portanto, de procedimento voltado à prestação de tutela sumária,⁶ a qual, ainda que capaz de oferecer provimento estável e imodificável, funda-se em cognição não-completa, menos exauriente e menos penetrante.⁷ Corresponde o procedimento sumaríssimo trabalhista, pois, aos plenários rápidos a que se refere Fairen Guillén, não podendo, de modo algum, figurar ao lado dos juízos realmente sumários.⁸ A sumariedade diz respeito, em síntese, ao procedimento, não ao processo.

-
- 4 Sobre os procedimentos sumários com cognição plena e exauriente em geral, cf. Ovídio Baptista da Silva. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, v. 1, 1998, p. 147. Para o processo sumário civil, Alexandre Freitas Câmara. *Dos procedimentos sumário e sumaríssimo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996, p. 13. Não tem razão Joel Dias Figueira Júnior quando afirma haver o legislador, com a Lei nº 9.245, excluído do âmbito do procedimento sumário civil causas envolvendo “cognição de maior amplitude” (*Novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, n. 20, 1996, p. 126). Como todas as ações sujeitas ao procedimento sumário são de cognição plena e exauriente, pretender distingui-las pela maior ou menor amplitude da cognição mostra-se equivocado.
 - 5 Georgius Luís A. P. Credidio. Sobre o procedimento sumaríssimo trabalhista. In: *Sumaríssimo*, Porto Alegre: HS, 2000, p. 71. Para maior desenvolvimento do tema, sob a ótica do direito processual civil, Kazuo Watanabe. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 83 e ss.
 - 6 Sobre a tutela sumária, amplamente, Andrea Proto Pisani. *La tutela sommaria em Appunti sulla giustizia civile*, Bari: Cacucci, 1982, p. 313 e ss. Do mesmo autor, *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994, p. 601-605. Cf., ainda, Luigi Montesano. *La tutela giurisdizionale dei diritti*. Torino: UTET, 1994, p. 291 e ss.
 - 7 Lucio Lanfranchi. *Profili sistematici dei procedimenti decisori sommari em Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 1, p. 98, 1987. Não existe, advirta-se, vinculação absoluta entre cognição sumária e provimento instável, porque tanto há provimentos instáveis decorrentes de cognição plena e exauriente como, ao contrário, provimentos estáveis resultantes de cognição sumária.
 - 8 *El juicio ordinario y los plenarios rapidos*. Barcelona: Bosch, [s.d.], p. 55-56. Cf., ainda, sobre os juízos ordinários, plenários rápidos e sumários, Augusto Morello. *Juicios sumarios*. La Plata:

Em sendo assim, a cognição desenvolvida no procedimento sumaríssimo trabalhista compreende o exame de todas as questões de fato e de direito relacionadas com o litígio, sem limitações preestabelecidas. O fundamento do pedido não fica limitado a certas matérias, com exclusão da possibilidade de invocação de outras, como ocorre, para mencionar apenas uma hipótese, na ação de mandado de segurança, em que somente se pode pleitear a tutela de direito líquido e certo.⁹ Tampouco as matérias de defesa suscetíveis de alegação sofrem restrição, tal como se dá nos casos dos arts. 1.054 do CPC, ou 36, parágrafo único, da Lei nº 6.515. A inconstitucionalidade da lei, como fundamento para o pedido ou para a defesa, por exemplo, poderá ser discutida e debatida no procedimento sumaríssimo, inclusive com eventual afirmação incidental da invalidade da norma jurídica. De idêntica forma, as chamadas questões de alta indagação, referidas no art. 984 do CPC, entre as quais a jurisprudência já incluiu o debate sobre a validade de documentos,¹⁰ sobre a necessidade de realização de licitação¹¹ ou, ainda, sobre domínio de imóvel,¹² cabem perfeitamente no procedimento sumaríssimo, de modo que, quando relevantes para a solução do dissídio, não poderão deixar de se resolver, descabendo remessa das partes para ulterior discussão. Caso assim se faça, haverá injustificável denegação da tutela devida à parte,¹³ com comprometimento da validade do julgado.

Platense, v. 1, 1968, p. 46-47; Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos e Juan-Luis Gomez Colomer. *Derecho jurisdiccional*. Barcelona: Bosch, v. 2, 1º, 1989, p. 523-525; e, mais recentemente, ainda que de modo bastante limitado, José Ovalle Favela. *Derecho procesal civil*. México: Harla, 1994, p. 46.

- 9 Confira-se, no particular, o seguinte expressivo precedente: “A assertiva de que a impetrante não é sucessora da empresa reclamada exige o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias”. (TST – SBDI II – ROAG 58042-2002-900-09-00 – Rel. Min. Barros Levenhagen – J. 29.10.2002, in: DJU de 22.11.2002)
- 10 “Processual civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Demanda proposta pelo espólio da concubina. Partilha de bens havidos na constância da união livre. Recursos especiais. 1. Carência de ação decretada na origem, ante a existência de documento de quitação patrimonial recíproca firmado pelos concubinos não desconstituído previamente pelo espólio-promovente. 2. Alegação de falsidade da assinatura lançada pela concubina, no referido documento. 3. Controvérsia agravada pela não-exibição do documento que, apesar de transcrito em registro público (aliás, deficiente), ali não se conservou. 4. Certidão de registro, cuja publicidade, por sua deficiência, não tem o condão de retirar do documento sua natureza de instrumento particular. 5. Matéria de alta indagação, carente de dilação probatória...” (STJ – 4ª T. – REsp. 5038/PR – Rel. Min. Bueno de Souza – J. 31.08.1993, in: DJU de 07.03.1994, p. 3.665)
- 11 “A necessidade ou não de realização de licitação para contratação de serviços publicitários envolve questão de alta indagação...” (STJ – CE – APN 15/MS – Rel. Min. Bueno de Souza – J. 11.10.1990, in: DJU de 04.02.1991, p. 558)
- 12 “Arrolamento. Disputa do domínio de imóvel. Questão de alta indagação...” (STJ – 3ª T. – REsp. 29.080/PR – Rel. Min. Nilson Naves – J. 05.10.1993, in: DJU de 29.11.1993, p. 25.875)
- 13 “A entrega da prestação jurisdiccional caracteriza-se pela apreciação das alegações das partes e pela obediência aos limites da lide. A falta de apreciação de qualquer aspecto veiculado adequadamente pela parte caracteriza a hipótese de omissão...” (TST – SBDI I – Proc. ED-E-RR 158.659/95 – Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal – DJ nº 241/97, in: João de Lima Teixeira Filho. *Repertório de jurisprudência trabalhista*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 7, ementa nº 1.538, 1999, p. 439)

O que se deve ressaltar, apenas, é a possibilidade de incidência de limites como o imposto pelo parágrafo único do art. 872 da CLT, o qual, na verdade, não é peculiar ao procedimento sumaríssimo, relacionando-se com a ação de cumprimento em geral, independentemente da forma do respectivo processo.¹⁴

3 LIQUIDEZ DA SENTENÇA

O texto, aprovado pelo Congresso Nacional, da Lei nº 9.957 não admitia, no procedimento sumaríssimo, a prolação de sentença condenatória ilíquida (art. 852-I, § 2º). Vetou-se o dispositivo contendo a proibição, sob o argumento de que a necessidade de liquidação da sentença poderia atrasar a sua prolação. O veto não fez desaparecer, todavia, a exigência de prolação de sentença líquida, que passa a decorrer não de norma expressa da legislação trabalhista, mas de aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 459 do CPC,¹⁵ perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

De fato, sendo necessariamente certo o pedido no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I), torna-se defeso ao juiz, ao apreciá-lo, proferir sentença ilíquida. Não lhe é dado, como registra Athos Gusmão Carneiro, dissociar o *an* do *quantum debeatur*.¹⁶

A exigência de sentença líquida não significa, ao contrário do que pareceu a alguns, imposição de simples indicação da condenação, dispensada a “indicação de seu valor em moeda corrente”.¹⁷ Toda sentença deve conter sempre o objeto da condenação, não se imaginando julgado incerto (parágrafo único do art. 460 do CPC). É nula a sentença que não indica esse objeto. Logo, o preceito do parágrafo único do art. 459 do CPC significa algo mais do que a mera necessidade de indicação do objeto da condenação. Não significa, evidentemente, imposição de estabelecimento de comando com “valor fixo e determinado”.¹⁸ Não deixa de ser líquida a obrigação que, certa em sua existência, reclama, para determinação de seu valor, operações aritméticas

-
- 14 “Ação de cumprimento. Objeto. Limites. Não havendo o efeito suspensivo da decisão normativa objeto de recurso, a lei permite o ajuizamento de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao julgamento (Lei nº 7.701/88), não tendo sido revogado o parágrafo único do art. 872 da CLT, que veda que se discuta nela matéria de fato ou de direito já apreciado na decisão impugnada.” (TRT – 12ª Reg. – 1ª T. – Ac. 9801/97 – Rel. Juiz César Nadal de Souza, in: DJSC de 01.09.1997, p. 132)
- 15 “É vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, se o pedido formulado pelo autor apresenta-se certo e determinado.” (TRF – 3ª Reg. – 2ª T. – AC 93031122348 – Rel. Juiz Souza Pires – J. 10.05.1994, in: DJ de 31.08.1994, p. 47.439)
- 16 *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*. Rio de Janeiro: Forense, n. 196, 2000, p. 156. Em sentido contrário, considerando não incidir, no procedimento sumaríssimo trabalhista, a regra do parágrafo único do art. 459 do CPC. Vólia Bomfim Cassar. *Procedimento sumaríssimo*. Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr, n. 152, 2000, p. 834.
- 17 Gustavo Filipe Barbosa Garcia. A obrigatoriedade da sentença líquida no processo do trabalho. In: *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, v. 50, p. 63, jun. 2002.
- 18 Esse o conceito de liquidez em M. Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, n. 117, 1957, p. 357. No mesmo sentido, Clóvis Beviláqua considera líquidas as obrigações “de corpo certo, de quantidade fixa”. (*Código Civil comentado*. São Paulo: Francisco Alves, v. V, 1947, p. 312)

fundadas em “*un numero-base già fissato per legge o per convenzione*”.¹⁹ Aliás, a doutrina tradicional, sintetizada nas palavras de Pothier, reputa ilíquidas as obrigações quando e apenas quando “*la chose ou la somme qui est due n’est pas encore constatée*”.²⁰ Se, portanto, a soma devida já é conhecida, havendo apenas necessidade de atualizá-la, não cabe falar em iliquidez,²¹ estando perfeitamente satisfeita a exigência do parágrafo único do art. 459 do CPC. Assim, a exigência de liquidez da sentença significa que a decisão há de conter o valor básico devido, embora possa ficar a atualização desse valor na dependência de operações aritméticas.

De todo modo, o descumprimento dessa obrigação de indicação do valor básico devido, imposta pelo parágrafo único do art. 459 do CPC, e subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, não pode servir de pretexto para que o reclamado pretenda anular a sentença.

Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 459 do CPC contém regra editada em atenção ao interesse do autor,²² que deduziu pedido certo. Não tem o réu interesse em invocá-la, se a sentença não se mostra líquida.

Ademais, a regra do art. 794, da CLT, afasta a anulação da sentença a pedido do réu, por descumprimento do parágrafo único do art. 459 do CPC, tendo em vista não lhe causar prejuízo a sentença ilíquida, mantida que fica a oportunidade para discussão do *quantum debeatur* ao ensejo da liquidação (CLT, art. 879).²³

Assim, apenas o reclamante está legitimado a postular a anulação da sentença que desrespeite o parágrafo único do art. 459 do CPC.²⁴ É, portanto, defeso à

-
- 19 Calamandrei. *Il procedimento monitorio cit.*, p. 66. Exatamente no mesmo sentido, Colin e Capitant. *Cours élémentaire de droit civil français*. Paris: Dalloz, tome deuxième, n. 566, 1953, p. 396.
- 20 *Traité des obligations*. Paris: Librairie de L’Oeuvre de Saint-Paul, n. 179, 1883, p. 79.
- 21 Assim Andrioli. *Commento al Codice di Procedura Civile cit.*, v. III, p. 12; Giuseppe Tarzia. *Processo ingiuntivo e rivalutazione monetaria em Rivista di diritto processuale*, n. 3, p. 496, 1979. Na doutrina nacional mais antiga, por exemplo, Costa Manso. *Votos e acordams*. São Paulo: Saraiva, 1922, p. 93. E na mais recente, com indicação de outros textos, Sérgio Shimura. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 140; bem como Araken de Assis. *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, 1998, p. 125. Em sentido contrário, porém, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça português que, dependendo de cálculo aritmético a determinação da quantia executanda, a obrigação é ilíquida. (Acórdão de 11.01.1977, in: Abílio Neto. *Código de processo civil anotado*. Lisboa: Ediforum, 1997, p. 911)
- 22 Expressamente em jurisprudência: “O parágrafo único do art. 459 do Código de Processo Civil se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado...” (STJ – 3ª T. – REsp. 12.792/PR – Rel. Min. Dias Trindade – J. 10.09.1991, in: DJU de 30.09.1991, p. 13.485). No mesmo sentido, ainda, STJ – 3ª T. – REsp. 73.932 – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – J. 03.06.1997, in: DJU de 16.02.1998, p. 85.
- 23 Aplica-se ao caso, pois, a máxima bem evidenciada no seguinte julgado: “No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT”. (TST – 2ª T. – RR 635.708 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – J. 08.10.2003, in: DJU de 31.10.2003)
- 24 A idêntico resultado chega a jurisprudência civil, como mostra o seguinte aresto: “Não se deve decretar nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo do art. 459, CPC, haja vista

jurisdição recursal fazê-lo de ofício (CLT, art. 795, *caput*) ou mesmo ao reclamado alegar tal vício em seu benefício.

4 VALOR DA CAUSA E LIMITE DA CONDENAÇÃO

É freqüente, tanto em doutrina, como em jurisprudência, a afirmação de que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor.²⁵ Essa idéia, em sua excessiva generalidade, não se mostra verdadeira. Prova-o, facilmente, a regra do art. 260, do CPC, que, nas ações envolvendo prestações vincendas em período superior a um ano, limita o valor da causa a montante inferior ao benefício econômico pretendido pelo autor. Isso indica que o valor da causa não corresponde, em nenhum processo, nem mesmo no processo civil, exata e necessariamente ao valor da pretensão deduzida.²⁶

Daí porque, mesmo quando sirva o valor da causa para definir o procedimento cabível, não se transforma, salvo havendo norma expressa dispendo de modo diverso, em limite para a tutela a ser prestada. Foi, aliás, o que já se decidiu a propósito do procedimento previsto na Lei nº 5.584.²⁷

Pois bem, no procedimento sumaríssimo trabalhista não existe regra tornando ineficaz a parte condenatória da sentença excedente da alçada imposta, como há na Lei nº 9.099 (art. 39). Em conseqüência, nada obsta seja proferida sentença com condenação superior ao limite legal para a utilização dessa espécie de procedimento. Não haverá ineficácia²⁸ ou mesmo nulidade da decisão. Fica igualmente afastado,

que tal pronunciamento contribuiria para retardar a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, somente o autor poderia argüir eventual nulidade, de conteúdo relativo” (STJ – 4ª T. – REsp. 32674/SP – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – J. 30.03.1993, in: DJU de 03.05.1993, p. 7.801). No mesmo sentido, em doutrina, Humberto Theodoro Júnior. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n. 493-a, 2000, p. 449.

- 25 Em doutrina, Antônio Cláudio da Costa Machado. *Manual do valor da causa*. São Paulo: Saraiva, n. 1.165, 1995, p. 234. Em jurisprudência: “O valor a ser atribuído à causa deve obedecer o valor da vantagem econômica pretendida, por quem ingressa com a ação”. (1º Tribunal de Alçada Civil/SP – 8ª Câm. – AI 312.645 – Rel. Juiz Silveira Neto, in: *Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, v. 84, p. 62)
- 26 Como observa com toda razão José Geraldo da Fonseca, “o que importa na fixação do valor da causa é o valor do pedido e não o valor devido”. (*Como redigir a petição inicial da ação trabalhista de rito sumaríssimo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 18)
- 27 “Valor da causa. Limitação do pedido. O valor dado à causa, mormente se ilíquidos os pedidos, visa ao estabelecimento da alçada e à base de cálculo das custas, no caso de improcedência, não se confundindo com o valor arbitrado para a condenação, pelo Juízo sentenciante, nem sofrendo o último a limitação ao valor do primeiro.” (TRT – 12ª Reg. – 3ª T. – RO 1.802/96 – Rel. Juiz José Manzi, in: João de Lima Teixeira Filho. *Repertório de jurisprudência...*, cit., v. 7, n. 573, 1999, p. 171) E, ainda: “Mandado de segurança. Valor de alçada não se confunde com valor da condenação”. (TRT – 2ª Reg. – SDI – Proc. 01319/2000-6 – Ac. 2000025321 – Rel. Jufza Maria Aparecida Pellegrina, in: DOE de 23.01.2001)
- 28 Referindo-se a ineficácia, no caso, cf. Ricardo Antônio Mohallem. Rito sumaríssimo. In: *Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, p. 204, ago. 1999 – jun. 2000.

pois, o cabimento de ação rescisória fundada nesse motivo, ao contrário do que já se pretendeu.²⁹

Note-se que pode a superação do valor limite decorrer, por exemplo, de multa cominatória diária ou de prestações vencidas durante a tramitação do feito, como em ação tendo por objeto pedido de reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos. Excluir a exigibilidade dos valores excedentes do limite do art. 852-A, da CLT, ofenderia o art. 729, da CLT, que é regra geral, aplicável a todos os procedimentos e não apenas ao procedimento ordinário. Aliás, até mesmo no juizado especial cível, a despeito da regra do art. 39, da Lei nº 9.099, admite-se exceda a multa cominatória o limite de quarenta salários mínimos.³⁰

5 NATUREZA DO JUÍZO

Reproduzindo a fórmula existente no art. 5º, da Lei nº 7.244, e repetida no art. 6º, da Lei nº 9.099, o § 1º do art. 852-I estabelece deva o julgador adotar, em procedimento sumaríssimo, “a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Esse preceito, embora não se ache redigido da melhor forma e possa dar margem a alguma controvérsia, não investe o juiz da prerrogativa de decidir por equidade os litígios processados segundo as regras da Lei nº 9.957. Várias são as razões que fundamentam tal conclusão.

Em primeiro lugar, julgamento por equidade é sempre excepcional,³¹ como mostra, no direito brasileiro, o art. 127 do CPC. A regra é a prevalência do princípio da legalidade, mesmo no Direito do Trabalho.³² Daí que, sendo excepcional, não pode ter lugar senão quando haja expressa e clara previsão legal, previsão não existente no § 1º do art. 852-I, que não se refere a julgamento por equidade, mas apenas a decisão equânime,³³ algo diverso, como já mostrou a doutrina.³⁴

29 Amauri Mascaro Nascimento. *Breves observações sobre o procedimento sumaríssimo*. Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr, n. 26, 2000, p. 133.

30 Assim o Enunciado nº 25, formulado no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais.

31 Enrico Tullio Liebman. *Corso di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, n. 15, 1952, p. 51.

32 Sem razão, nesse ponto, Zéu Palmeira Sobrinho, ao afirmar que no Direito do Trabalho não se aplica o art. 127 do CPC (*Da equidade no procedimento sumaríssimo trabalhista*. Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr, n. 102, 2000, p. 585). Fosse assim, não se compreenderia a existência da regra do art. 766 da CLT, e, mais ainda, não seriam previstos, no processo do trabalho, recursos destinados a corrigir decisão proferida contra norma legal.

33 A essa conclusão já chegara a doutrina formada em face da Lei nº 7.244 (cf. Ovídio Baptista da Silva. *Juizado de pequenas causas*. Porto Alegre: LeJur, 1985, p. 16; e Cândido Rangel Dinamarco. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, 1986, p. 7). A mesma conclusão se mantém diante da Lei nº 9.099 (cf. Joel Dias Figueira Júnior. *Juizados especiais...* cit., p. 91. Em sentido contrário, sem razão, porém, Luiz Rodrigues Wambier. Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 40, 1996).

34 Antônio Alvares da Silva. Rito sumaríssimo. In: *Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, p. 236-237, ago. 1999 – jun. 2000.

Ademais, nos juizados especiais da Lei nº 9.099, de onde se extraiu a regra do § 1º do art. 852-I da CLT, o legislador, depois de mencionar, no art. 6º, que a decisão deve em qualquer caso ser justa e equânime, aludiu, no art. 25, à possibilidade de o árbitro “decidir por equidade”. Estivesse o poder de decidir por equidade previsto já na genérica referência à decisão justa e equânime, o último preceito seria completamente ocioso, o que não se compreenderia.

Por outro lado, houvesse a Lei nº 9.957 criado a possibilidade de julgamento por equidade, mal se explicaria o amplo cabimento, para impugnar o decidido, tanto de recurso ordinário como de recurso de revista, fundado o último inclusive em divergência jurisprudencial qualificada. Ainda que se admita um segundo grau de jurisdição em juízo de equidade – o que não é impensável, ainda que não seja comum³⁵ – outro grau de jurisdição para reexame da adequação do provimento com o direito positivo não faz nenhum sentido. Conforme observa Antonio Nasi, “*poiché nel giudizio d’equità non si applicano le norme di diritto, non si può ricorrere per violazione o falsa applicazione di tali norme*”.³⁶ Realmente, “*l’impugnazione di un atto giuridico presuppone sempre la richiesta di un controllo, di una verifica dello stesso*” – escreve Carlo Maria de Marini. “*Ma nel giudizio di equità – prosegue o mesmo autor –, in cui la regolamentazione concreta è scelta liberamente dal giudice, non può parlarsi di verifica e conseguentemente di impugnazione*”.³⁷ Como se vê, a ampla previsão de recursos no procedimento sumaríssimo mostra que nele não se exerce juízo de equidade.

Finalmente, o fato de haver o legislador determinado que o juiz observe, no julgamento da controvérsia, os fins sociais da lei e das exigências do bem comum não quebra o princípio da legalidade e tampouco significa autorização para pronúncia fundada em equidade. Cuida-se, na verdade, de critério aplicável a todo e qualquer julgamento, por força da regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há nisso, portanto, nenhuma novidade, e muito menos há concessão de ampla liberdade ao julgador, tornando meramente facultativa a observância da lei.

Em síntese, não se exerce, no âmbito do procedimento sumaríssimo, jurisdição de equidade,³⁸ nem mesmo para efeito de dispensa de pagamento de custas processuais, ao contrário do que já se pretendeu.³⁹

35 No direito italiano, por exemplo, não são apeláveis as sentenças de juiz de paz proferida por equidade, conforme art. 339, § 2º, do *Codice di Procedura Civile*.

36 *Equità em Enciclopedia del diritto*. Varese: Giuffrè, v. 15, 1966, p. 120.

37 *Il giudizio di equità nel processo civile: premesse teoriche*. Padova: CEDAM, 1959, p. 232.

38 Sem razão, portanto, o seguinte julgado: “Procedimento sumaríssimo e honorários sindicais... (Pode) o Juízo julgar por equidade em casos de rito sumaríssimo (art. 852-I, § 1º, CLT)...”. (TRT – 15ª Reg. – 4ª T. – ROS 33059 – Ac. 024204/2001 – Rel. Juiz Flavio Allegretti de Campos Cooper – J. 04.06.2001, in: DOE de 04.06.2001)

39 No julgamento do Recurso Ordinário nº 4.008, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de 18.08.2001, relatado pela Juíza Odete de Almeida Alves, dispensou o

De todo modo, a circunstância de não se haver autorizado julgamento fundado em equidade não significa deva o juiz renunciar à busca da solução mais justa para o caso concreto, observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador. De um lado, a solução fundada na equidade não tem de estar necessariamente em contraste com a decisão emergente da lei, tanto mais quando temperada a interpretação da norma pelos critérios estatuídos nos arts. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 8º, da CLT. De outro lado, mesmo aplicando a lei, sem exercer, portanto, amplo juízo de equidade, nunca se limita o julgador a seguir, de modo mecânico e rígido, esquema puramente silogístico, sem espaço para a consideração de circunstâncias não previstas expressamente na norma a aplicar. Como nota Couture, “*ni el juez es una máquina de razonar ni la sentencia una cadena de silogismos*”.⁴⁰ Na verdade, “interpretar o direito – disse muito bem Miguel Reale – é trabalho axiológico, e não puramente lógico, como se se desenrolassem as conseqüências das leis mercê de simples dedução”.⁴¹ A decisão judicial não representa, portanto, mera decorrência do direito positivo, nela se contendo não apenas interpretação do direito preexistente, como também algo de criação do direito.⁴² Caracteriza, para empregar a locução de Alf Ross, o resultado de um paralelogramo de forças, em que o direito positivo é apenas um dos componentes, ao lado de outros, como a consciência valorativa do julgador.⁴³ Por isso mesmo Calamandrei distinguiu equidade em sentido individual de equidade em sentido geral ou social.⁴⁴ A primeira, que apenas corrige a imperfeição do texto legislativo, não aspirando a estabelecer nova e diversa regulamentação, manifesta-se com muito mais freqüência do que se imagina e está inevitavelmente presente na aplicação do direito. Daí que, no fundo, a distinção entre juízo de direito e juízo de equidade não é nem radical e tampouco absoluta. É muito mais quantitativa do que qualitativa. Menos liberdade para escolha da decisão em um caso, mais liberdade no outro. Mas liberdade sempre existe, em qualquer hipótese, não havendo quem hoje acredite ser o juiz “*la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*”, como pareceu a

reclamante do pagamento das custas, fazendo-o, como consta da decisão, “por equidade”. Melhor seria que se tivesse observado o disposto no art. 789, § 9º, da CLT, então vigente, concedendo-se a dispensa se verificada a miserabilidade presumida ou, caso contrário, se provada efetivamente essa condição.

- 40 *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, n. 182, 1958, p. 288. Modernamente, para a crítica da concepção silogística da sentença, Michele Taruffo. *O senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Curitiba: IBEJ, 2001, p. 17.
- 41 *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, n. 105, 1982, p. 252.
- 42 Notou-o, com muita clareza, Mauro Cappelletti em *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 23 e ss.
- 43 *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000, § 28, p. 168.
- 44 *Il significato costituzionale delle giurisdizioni di equità em Opere giuridiche*, Napoli: Morano, v. 3, 1968, p. 21. Repelindo a distinção, porém, Elio Fazzalari. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1983, p. 255.

Montesquieu.⁴⁵ Aliás, a jurisprudência já se deu bem conta disso, sublinhando a importância de considerar o julgador, na busca da solução para a controvérsia, todos os aspectos do litígio, de modo a atingir decisão que seja não apenas legal, como também adequada e, por que não o dizer, justa.⁴⁶

Como se vê, a afirmação de que não é de equidade o juízo exercido no âmbito do procedimento sumaríssimo não significa deva o julgador limitar-se a aplicar, de forma mecânica, o texto legal. Nem mesmo em juízo de pura legalidade isso ocorre.

45 *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier Frères, t. 1, 1949, p. 171. Essa doutrina remonta a Cícero, que se referiu ao juiz como "a lei falando". (Das Leis, Livro III, n. 1, in: *De la republique: des lois*. Paris: Garnier-Flammarion, 1965, p. 183)

46 Convém mencionar, a propósito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: "Ofício judicante. Postura do magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer a dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la" (STF – 2ª T. – RE 111.787/GO – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 16.04.1991, in: DJU de 13.09.1991, p. 12.490). Na mesma linha, assentou o Superior Tribunal de Justiça: "Equidade. Cláusula Penal. Equidade. Art. 127 do CPC. A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução" (STJ – 3ª T. – REsp. 48.176-7 – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in: DJU de 08.04.1996, p. 10.469); e "A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser o crítico da lei e do fato social". (STJ – 6ª T. – REsp. 177.018/MG – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – J. 20.08.1998, in: DJU de 21.09.1998, p. 250)